



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.722590/2013-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.881 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO
Recorrente VETCHIO EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

Ementa:

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. IMPROCEDÊNCIA.

À luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedidos de diligência e perícia formulados pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade dos procedimentos, há que se indeferir os pedidos correspondentes. Ademais, nos termos da lei processual em vigor, o pedido de perícia sem formulação de quesitos e sem a indicação do nome, do endereço e da qualificação profissional do seu perito, é considerado como não formulado.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. PROCEDÊNCIA.

Restando exaustivamente comprovado nos autos que autoridade fiscal envidou esforços para, com base na documentação reiteradamente requisitada ao contribuinte, aferir o lucro real declarado, não logrando êxito em virtude dos incipientes elementos postos à sua disposição, o arbitramento do lucro constitui o único meio capaz de permitir a apuração da base tributável.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS VEICULADA EM SEDE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EFEITOS.

Nos termos da súmula CARF nº 59, a tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao procedimento fiscalizatório, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após reiteradas intimações, deixaram de ser exibidos.

Processo nº 18470.722590/2013-87
Acórdão n.º **1301-001.881**

S1-C3T1
Fl. 768

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recurso. Houve sustentação oral proferida pelo Dr. Bruno Minoru Takii OAB/SP nº 205.549.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

VECHIO EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Cuida o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas ao ano calendário de 2009, formalizadas a partir do arbitramento do lucro.

Por bem sintetizar os fatos apurados e as razões de defesa trazidas pela contribuinte fiscalizada em sede de impugnação, reproduzo fragmentos do relatório constante na decisão de primeira instância.

[...]

2. Dos fatos.

3. Conforme Termo de Constatação de fls. 619/626, o interessado foi intimado em 16/01/2012 a apresentar, entre outros documentos, os livros Diário, Razão e LALUR relativos ao ano-calendário de 2009.

4. Em resposta, apenas requereu prorrogação de prazo. Reintimado em 23/02/2012, solicitou nova prorrogação, pois estaria sofrendo “*adequação contábil deste período para posterior desenvolvimento na ora matriz*”.

5. Em 22/03/2012, o interessado foi cientificado de que a fiscalização iria utilizar a versão dos livros fiscais transmitidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB via Sistema Público de Escrituração Digital-SPED. Foi também intimado a discriminar e comprovar diversas despesas informadas de forma global na ficha 05 A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2010, ano-calendário de 2009.

6. Os poucos documentos exibidos não apresentavam os requisitos legais de dedutibilidade. O interessado foi então intimado a apresentar os livros de Registro de Entradas, Saídas, de Inventário e a disponibilizar as notas fiscais ou documentos equivalentes que embasaram a apuração trimestral do custo da mercadoria vendida consignado na DIPJ/2010.

7. Com exceção do livro de Inventário, todos os demais livros foram exibidos. O interessado alegou a possibilidade de extravio. A apuração do custo é realizada trimestralmente, por meio de inventário periódico.

8. A pedido da fiscalização, o interessado elaborou planilha onde relacionou as notas fiscais de entrada de valores superiores a R\$ 10.000,00. Dos 346 (trezentos e quarenta e seis) registros somente apresentou arquivo PDF de aproximadamente 240 (duzentos e quarenta).

9. Da autuação.

10. Ante a ausência do livro de Inventário e a não apresentação integral dos documentos solicitados, a fiscalização se viu impossibilitada de constatar a veracidade do custo das mercadorias vendidas consignado na DIPJ. Aliado ao fato de que não foi possível também comprovar o real montante de despesas operacionais suportada pelo interessado, concluiu que a apuração do lucro real ficou impossibilitada.

11. Tendo em vista estes fatos, levou a efeito o arbitramento do lucro com fundamento no art. 530, inciso III, do RIR/1999, sendo considerados, para efeito de cálculo da receita bruta conhecida, as receitas brutas trimestrais constantes do SPED, também declaradas na DIPJ/2010.

12. Em decorrência, foi ainda lavrado o auto de infração de CSLL.

13. Da impugnação.

14. Cientificado da exigência em 26.03.2013, o interessado apresentou em 25.04.2013 a impugnação de fls.653/664, acompanhada dos documentos de fls. 665/667, alegando, em síntese, que:

- erro de fato nas informações transmitidas no SPED. No que tange às receitas efetivas, o erro foi na ordem de quase R\$ 15.000.000,00;

- o erro pode ser facilmente constatado em diligência específica e baseada em sua realidade fiscal, contábil e financeira;

- detectou os erros e procedeu à correção de sua contabilidade, seus livros Razão e Diário, e o lucro real que é a sua modalidade de apuração do lucro. O SPED será imediatamente corrigido;

- no balanço anexado aos autos é possível verificar qual seria o lucro real efetivo e correto do ano-calendário de 2009;

- todos os lançamentos e documentos que compõem os números do balanço anexado, inclusive extratos de movimentação financeira, estão à disposição da RFB para exame e plena constatação do manifesto erro que foi cometido quando da transmissão do SPED;

- não pode subsistir lançamento na modalidade de arbitramento quando o lucro real pode ser apurado;

- em momento algum se recusou a apresentar livros ou documentos para a fiscalização. Ficou impossibilitada de atender diante do erro de fato que veio a constatar;

- mesmo que houvesse a falta de comparecimento e apresentação dos documentos e livros, o que não é o caso, ainda assim o Conselho de Contribuintes tem afastado o lançamento do lucro arbitrado conforme decisões citadas em seu arrazoadado.

A já referida 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-58.007, de 29 de julho de 2013, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

DILIGÊNCIA ÔNUS DA PROVA.

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. RECEITA BRUTA.

É cabível o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida quando o contribuinte, intimado reiteradas vezes, deixar de apresentar os livros e documentos de sua escrituração contábil, cuja posterior disponibilização não invalida a autuação, uma vez que não há arbitramento condicional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos reflexos aplica-se a mesma decisão do principal.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 694/706, por meio do qual renova a argumentação expendida na peça impugnatória.

Cumprе destacar que foram juntadas aos autos, às fls. 724/736 e 752/764 cópias de idêntico teor ao do recurso voluntário de fls. 694/706.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas ao ano calendário de 2009, formalizadas a partir do arbitramento do lucro.

Aprecio os argumentos trazidos pela autuada em sede de recurso voluntário.

Alega a Recorrente que constatou que as informações transmitidas via escrituração digital (SPED) continham erro de fato, provocado por mudança de contadores e do estabelecimento matriz para a cidade do Rio de Janeiro. Afirma que o erro pode ser facilmente contatado por meio de diligência e que não pode ser penalizada em virtude de erro inequívoco. Diz que corrigiu a sua escrituração contábil (Diário e Razão) e que a apuração pelo lucro real pode e deve ser realizada. Argumenta que *"todos os lançamentos e documentos que compõe os números do balanço ora anexado, inclusive extratos de movimentação financeira, estão a disposição da Receita Federal para exame e plena constatação do manifesto erro que foi cometido quando da transmissão do SPED que deu origem e suporte para a autuação fiscal ora impugnada"*. Sustenta que o lançamento tributário não pode ser amparado em erro e valores que estão divorciados da realidade. Argumenta que o lucro arbitrado é exceção e somente pode ser utilizado quando não for possível apurar o lucro real. Afirma que jamais se recusou a apresentar livros e documentos para a Fiscalização. Alega que os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.784, de 1999, *"inequivocamente mostram a ilegalidade da não concessão de produção de provas no processo administrativo"*. Ao final, requer, caso não seja deferida a diligência solicitada, a produção de prova pericial para fins de apuração do seu lucro real efetivo.

Em conformidade com o TERMO DE CONSTATAÇÃO ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 619/626), o arbitramento do lucro teve por suporte os seguintes elementos:

i) em 16/01/2012, a contribuinte foi intimada a apresentar os livros contábeis e fiscais relativos ao ano de 2009, especialmente Diário, Razão e LALUR;

ii) em resposta datada de 07/02/2012, alegando que o prazo era insuficiente para o atendimento integral da intimação, requereu concessão de prazo suplementar de sessenta dias;

iii) em 23/02/2012, a Fiscalização, informando que não poderia conceder prorrogação por prazo tão longo, reintimou a contribuinte a apresentar a documentação solicitada;

iv) em 12/03/2012, a contribuinte apresentou novo pedido de prorrogação, requerendo um prazo suplementar de quarenta dias para apresentar os documentos;

v) diante do fato de que haviam transcorridos sessenta e seis dias sem que a contribuinte apresentasse a documentação requisitada, a Fiscalização, em 22/03/2012, cientificou a contribuinte que utilizaria a versão dos livros transmitidas por meio do sistema de escrituração digital (SPED), intimando, nesta mesma ocasião, que ela apresentasse planilha discriminando detalhadamente os valores totalizados nos seguintes itens da declaração apresentada à Receita Federal: prestação de serviços; despesas com veículos e conservação de bens e instalações. e outras despesas operacionais, que representavam as despesas operacionais com valores mais expressivos registrados na referida declaração;

vi) a planilha acima referenciada, não foi, em nenhum momento, apresentada;

vii) analisando a escrituração digital, a Fiscalização selecionou as despesas operacionais com maior expressão e, em 22/03/2012, intimou a contribuinte a apresentar a documentação comprobatória correspondente (de um total de despesas operacionais de R\$ 19.800.000,00, a contribuinte foi intimada a apresentar documentação comprobatória de gastos no montante de R\$12.100.000,00, correspondentes a 61% do referido total);

viii) transcorridos cerca de noventa dias, a contribuinte apresentou, sem qualquer documento de encaminhamento, uma pequena quantidade de notas fiscais, pouco representativas das despesas auditadas;

ix) em 06/07/2012, a Fiscalização reintimou a contribuinte a apresentar a documentação requisitada, momento em que comunicou que os documentos até então apresentados eram pouco representativos dos valores alocados nas contas de despesa analisadas;

x) transcorrido o prazo para atendimento da reintimação acima referenciada sem que a contribuinte apresentasse qualquer documento, a Fiscalização lavrou Termo de Constatação consignando que ela, a fiscalizada, permanecia intimada a apresentar as planilhas anteriormente requeridas;

xi) do total de R\$ 12.100.000,00 de despesas operacionais, para o qual a contribuinte foi intimada a apresentar a documentação comprobatória correspondente, só foram apresentados documentos referentes a R\$ 683.000,00 (5,6%), e, ainda assim, que não atendiam aos requisitos para serem considerados hábeis e idôneos à comprovação dos dispêndios correspondentes;

xii) a própria contribuinte informou que a escrituração digital poderia não estar correta;

xiii) a contribuinte também foi intimada, via o Termo de Constatação antes referenciado, a apresentar os Livros Registro de Entradas, de Saídas e de Inventário, e as notas fiscais (ou documentos equivalentes) que serviram de suporte para a apuração do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV);

xiv) em atendimento às solicitações acima, a contribuinte apresentou algumas poucas notas fiscais, pouco representativas do total submetido a exame, e, depois de reintimada, apresentou os Livros Registro de Entradas, de Saídas, e de Apuração do ICMS, mas não disponibilizou o Livro Registro de Inventário;

xv) considerada a forma globalizada como os registros contábeis eram feitos na apuração do CMV e o fato de esta apuração ser feita, trimestralmente, com base em inventário periódico, a contribuinte foi cientificada, em 30/10/2012, acerca da necessidade de que as notas fiscais e o Livro Registro de Inventário fossem disponibilizados para fins de aferição do custo;

xvi) em 22/11/2012, a contribuinte apresentou uma planilha com a relação das notas fiscais requisitadas, informando que tais documentos encontravam-se em poder do escritório de contabilidade, e, relativamente ao Livro Registro de Inventário, simplesmente silenciou;

xvii) intimada a apresentar cópia das notas fiscais relacionadas na planilha e reintimada a apresentar o Livro Registro de Inventário, a contribuinte apresentou algo em torno de duzentos e quarenta notas fiscais, de um total de trezentos e quarenta e seis, e, quanto ao Livro Registro de Inventário, suscitando a possibilidade de ele ter sido extraviado, nada apresentou;

xviii) impossibilitada de aferir o custo das mercadorias vendidas e de auditar, com base em amostra representativa, as despesas operacionais, restou inviabilizada a aferição do lucro real, não restando outra alternativa senão o arbitramento do lucro.

Em suma, o que temos é o seguinte: a contribuinte registrou valores expressivos a título de CUSTOS e DESPESAS OPERACIONAIS; relativamente às despesas operacionais, apresentou documentação comprobatória ínfima (algo em torno de 5,6% do total requisitado); no que diz respeito aos custos, embora tenha utilizado inventário periódico, não apresentou o Livro Registro de Inventário e, quantos às notas fiscais, disponibilizou tão somente parte dos documentos; impossibilitada de aferir o custo das mercadorias vendidas e de auditar, com base em amostra representativa, as despesas operacionais, a Fiscalização não dispôs de meios para aferir o lucro real, motivo pelo qual arbitrou o lucro.

Em sede de defesa, é relevante registrar, a contribuinte não contradita os fundamentos declinados pela autoridade autuante para promover o arbitramento. Na verdade, corroborando o que a Fiscalização já havia afirmado, informa que a sua escrituração digital continha equívocos e que sua contabilidade, supostamente corrigida, encontra-se à disposição para que seja auditada.

É importante registrar que a Recorrente limitou-se a anexar à impugnação cópia de um BALANÇO PATRIMONIAL. Ao recurso voluntário, nada juntou. Assim, não obstante faça a referência a equívoco e erro de fato, a Recorrente não aportou ao processo um único elemento capaz de indicar a origem e a natureza de tais ocorrências e muito menos que possibilitasse demonstrar a correção da apuração do lucro real. Não obstante, ainda que assim fosse, isto é, se a contribuinte tivesse reunido em sede defesa documentos que demonstrasse que a apuração do lucro real era possível, a tributação pelo lucro arbitrado haveria de ser mantida. Isto porque a questão acerca da apresentação de documentos em fase posterior ao procedimento de fiscalização que redundou em arbitramento do lucro, já foi pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, nos termos da súmula CARF nº 59, de observância obrigatória por parte dos membros deste Colegiado, *"a tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e*

documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal".

Absolutamente improcedentes, portanto, os pedidos da Recorrente para que seja realizada diligência ou perícia, vez que tais procedimentos, à luz da súmula CARF nº 59, não resultarão na decretação da invalidade do arbitramento promovido pela Fiscalização.

A contribuinte fala em equívoco, erro de fato, que, se relacionados às receitas contempladas pela escrituração digital, até poderiam impactar o arbitramento efetuado pelas autoridades fiscais, eis que este, o arbitramento, tomou por base a receita conhecida e constante da referida escrituração digital, porém, nenhum elemento foi aportado ao processo no sentido de indicar a origem e a natureza desse equívoco ou erro de fato.

De fato, o arbitramento do lucro é uma excepcionalidade, como sustenta a Recorrente. Contudo, no presente caso, penso que as autoridades autuantes lograram êxito em comprovar o esforço que foi feito para respeitar o regime de tributação adotado pela Recorrente, bem como para demonstrar que, diante da incipiente documentação (comprovação de despesas, notas fiscais de entrada e saída e Livro Registro de Inventário), não era possível aferir o lucro real declarado.

A Recorrente argumenta que não se recusou a apresentar livros e documentos à Fiscalização, e nem há acusação nesse sentido. O que há, e isso a meu ver é indubitável, é plena demonstração que a documentação apresentada não possibilitou a aferição do lucro real. Ademais, como já dito, a própria contribuinte afirmou, no curso da ação fiscal, que a sua escrituração digital poderia estar incorreta, entretanto, não apresentou, naquela ocasião, elementos capazes de apontar os erros ou equívocos supostamente cometidos.

No que diz respeito às disposições dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.784, de 1999, cabe anotar que referido ato legal tem aplicação subsidiária, eis que o procedimento administrativo fiscal é regido, em âmbito federal, por norma específica (Decreto nº 70.235, de 1972). De qualquer forma, não é de prova que estamos tratando, mas, sim, de apresentação de livros de escrituração obrigatória e respectiva documentação de suporte.

Embora absolutamente imprópria a referência a disposições que tratam de prova, não custa ressaltar que, nos termos do disposto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, *"a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos"*, circunstâncias não vislumbradas no presente caso.

Diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Processo nº 18470.722590/2013-87
Acórdão n.º **1301-001.881**

S1-C3T1
Fl. 776

CÓPIA